

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

DELIBERAÇÃO Nº 1423 DE 25 DE outubro DE 1968.

A Câmara Municipal de Duque de Caxias decreta e eu sanciono a seguinte Deliberação:

CAPÍTULO I
DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL

Artigo 1º - Fica regulamentada pela presente Deliberação a cobrança da Dívida Ativa Municipal, definida na forma do artigo 46, do Código Tributário - Deliberação nº 1336, de 29 de dezembro de 1967.

Parágrafo Único - Quando decorrente de decisão ou despacho em processo administrativo, que se não lhe fixe prazo para pagamento, entender-se-á, na forma desta deliberação, que este deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias depois de intimado o contribuinte, para o recolhimento do débito.

CAPÍTULO II
DA COBRANÇA AMIGÁVEL DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 2º - A cobrança amigável da Dívida Ativa será promovida pelo Departamento de Fazenda, através do serviço de Dívida Ativa, após o encerramento do exercício financeiro.

Artigo 3º - O pagamento amigável incluirá o valor corrigido do débito, acrescido de juros de mora.

Artigo 4º - A contar da publicação no órgão oficial ou afixação na Prefeitura, no local de costume, da relação dos débitos inscritos em dívida ativa e dentro de 30 (trinta) dias, processar-se-á a cobrança amigável dos débitos da Fazenda Municipal.

Artigo 5º - Mediante requerimento do interessado, poderá o Chefe do Executivo permitir o parcelamento dos débitos em fase amigável.

Parágrafo Único - O devedor, juntamente com o fiador idôneo que apresentar, assinará Termo de Responsabilidade na Procuradoria Geral.

Artigo 6º - Uma vez extraídas as certidões de dívida, cessa a competência dos demais órgãos para decidir sobre as respec-



respectivas questões, inclusive pagamento, cumprindo-lhes prestar os esclarecimentos pedidos, e dar assistência para a solução das mesmas, em juízo ou fora d'êle.

Parágrafo Único - O recebimento de importâncias sem observância do disposto neste artigo, obrigará o funcionário ao pagamento de custas processuais.

CAPÍTULO III DA COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 7º - Caberá à Procuradoria Geral a promoção do executivo fiscal.

Artigo 8º - A cobrança judicial do crédito fiscal sujeita o devedor à multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor corrigido do crédito não pago no vencimento, acrescido dos juros de mora.

Parágrafo Único - Do termo de inscrição da dívida constará a parcela relativa à multa, calculada sobre o crédito não pago no vencimento e sobre os juros de mora vencidos até a data da inscrição.

SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 9º - A inscrição dos débitos será efetuada pelo Serviço de Dívida Ativa, tão logo encerrado o exercício financeiro, em livro de modelo fiscal, autenticado pela autoridade competente.

Artigo 10º - O termo de inscrição indicará, obrigatoriamente;

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outro;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos e a quantia devida a título de multa (artigo 8);

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal;

VI - a correção monetária.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

III

Artigo 11º - Inscrita a dívida, será extraída certidão para cobrança judicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a qual, além dos requisitos do artigo anterior, conterà a indicação do livro e fôlha da inscrição.

SEÇÃO II

Artigo 12º - A cobrança judicial será promovida dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da certidão respectiva.

Artigo 13º - São competentes para promover a cobrança judicial da dívida ativa do município, os Procuradores do Quadro Permanente, lotados na Procuradoria Geral.

Artigo 14º - Ficam os depositários judiciais obrigados a informar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, por escrito, nos executivos promovidos pela Fazenda Pública Municipal, serem ou não os bens ou as quantias depositadas suficientes para liquidação do débito fiscal, inclusive os acréscimos legais e custas.

Artigo 15º - Nos casos de insolvabilidade comprovada, de inexistência de bens para penhora ou no caso de não ser encontrado o devedor, depois de esgotados os trâmites previstos na lei processual, certificado pelo oficial de justiça no próprio mandado e, com firmada a impossibilidade da cobrança, tal fato será comunicado ao Chefe da Procuradoria Geral, que solicitará ao Diretor de Fazenda autorização para arquivamento do feito.

Parágrafo Único - Sempre que arquivado o feito judicial ou que passar em julgado qualquer sentença considerando improcedente o executivo fiscal, a Procuradoria Geral comunicará ao Departamento de Fazenda, a fim de serem feitas as devidas anotações, não ficando, em tais casos, a Fazenda Municipal sujeita ao pagamento das percentagens.

Artigo 16º - Pela cobrança judicial de sua dívida, a Fazenda Pública abonará as seguintes percentagens, calculadas sobre a multa de que fala o artigo 8º:

I - Ao Chefe da Dívida Ativa

1%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- II - Aos servidores lotados na Procuradoria Geral e Serviço de Dívida Ativa que influam na referida cobrança 3%
- III - Ao Escrivão do Feito 3%
- IV - Ao Oficial de Justiça 3%
- V - Aos Procuradores Municipais em exclusivo serviço na Procuradoria 10%

Artigo 174 - A percentagem só será paga depois de efetivamente recolhida aos cofres municipais a dívida objeto da execução.

Artigo 182 - Das guias de recolhimento da cobrança executiva, enviadas pelo cartório, deverão constar obrigatoriamente:

- a) - Valor do tributo;
- b) - valor da correção monetária;
- c) - valor dos juros de mora;
- d) - valor da multa de que trata o artigo 8, deduzidos os incisos III e IV, do artigo 17;
- e) - o total geral de recolhimento.

§ 1º - A Contadoria Geral inscreverá em livro próprio relação dos beneficiários, fornecida mensalmente, pelo Diretor do Departamento de Fazenda e do Chefe da Procuradoria Geral.

§ 2º - Os levantamentos serão feitos através de requerimento dos beneficiários.

Artigo 198 - As parcelas obtidas com a aplicação dos percentuais referidos no artigo 17 serão escriturados como depósito.

Artigo 202 - Efetuado o pagamento dar-se-á baixa da inscrição da dívida, devendo para êsse fim a Divisão de Receita - encaminhar uma das vias da guia de recolhimento ao Serviço da Dívida Ativa.

Parágrafo Único - Se a liquidação da dívida se der por via judicial, será fornecido ao contribuinte documento hábil, com o qual providenciará baixa da distribuição da ação contra êle movida pela Prefeitura Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0010
F-0522

FLS; 5

5

CAPÍTULO IV

Art. 21º - Para o pagamento parcelado dos débitos fiscais, de que trata esta lei, serão observadas as seguintes regras:

- I - O número máximo de prestações será de 12 (doze);
- II - as prestações serão mensais e de igual valor, e a primeira será paga no ato da assinatura de acordo;
- III - A correção monetária, os juros de mora, e as multas ou acréscimos legais serão calculados sobre o valor da prestação;
- IV - vencida uma prestação e não paga até o vencimento da prestação seguinte, considerar-se-á vencida a dívida global, para efeito de inscrição e cobrança executiva.

Artigo 22º - O Diretor do Departamento de Fazenda, na fase de cobrança amigável, poderá propôr, em despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - À diminuta importância de crédito tributário;
- II - à impossibilidade de localizar o devedor;
- III - à situação econômica do devedor.

Artigo 23º - Ficam cancelados os créditos fiscais provenientes de multas de infrações, inferiores a R\$ 10,00 (dez cruzeiros no vos) independente da fase amigável ou judicial em que se encontrem, contraídos até à vigência desta deliberação.

Artigo 24º - A inobservância das disposições desta lei será punida com as sanções previstas na legislação em vigor e com perda de percentagem a que tiver direito o funcionário responsável.

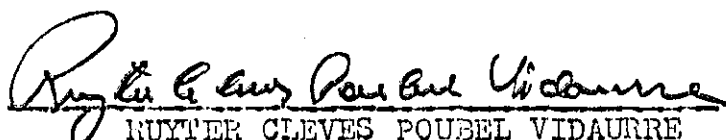
Artigo 25º - Aos créditos fiscais inferiores a 1 (um) salário mínimo não se aplicará a correção monetária.

"Parágrafo Único - Fica suspensa até 31 de dezembro do corrente ano, a correção monetária incidente sobre a dívida ativa, no período de cobrança amigável".

Artigo 26º - As questões omissas nesta deliberação serão regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo, através de decreto.

Artigo 27º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 25 de outubro de 1968.


RUYTER CLEVES POUBEL VIDAURRE
PREFEITO